



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 06 / 01 / 2026  
Cristina Maria Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 401/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.546/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que *“Institui a política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência.”*

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.546/2023 pretende instituir a política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência, nos termos desta Lei. (art. 1º).

Embora louvável a iniciativa parlamentar e reconhecida a relevância social da matéria, o projeto de lei nº 1.546/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material que impedem sua sanção.

A proposição legislativa institui política pública estadual, define diretrizes, objetivos, ações governamentais, bem como estabelece obrigações a serem implementadas pela Administração Pública Estadual, conforme se verifica, especialmente, nos arts. 3º e 4º do projeto de lei nº 1.546/2023.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência:

- I – **desenvolvimento de ações** que tenham o objetivo de fomentar e aperfeiçoar os serviços prestados pelas entidades de que trata esta Lei;
- II – **engajamento e incentivo para a promoção de parcerias** entre empresas privadas e associações de que trata esta Lei;



## ESTADO DA PARAÍBA

- III – **implementação de medidas** de fortalecimento das entidades sem fins lucrativos que prestam assistência às pessoas com deficiência;
- IV – **viabilização de ações permanentes** que visem ao desenvolvimento e à sustentabilidade das associações de que trata esta Lei;
- V – valorização dos trabalhos assistenciais voltados às pessoas com deficiência;
- VI – **financiamento de programas sociais e serviços prestados pelas entidades** de que trata esta Lei.

Art. 4º A política estadual terá os seguintes objetivos voltados para as associações de que trata esta Lei:

- I – **estimular ações governamentais para o fortalecimento de parcerias público-privadas;**
  - II – **oferecer assistência técnica e treinamento** visando a fortalecer a capacidade das associações em áreas como governança, gestão e captação de recursos, entre outras;
  - III – **apoiar e incentivar ações de formação e qualificação de pessoal** para prestação dos serviços assistenciais oferecidos;
  - IV – **criar instrumentos fiscais e creditícios para implementação,** ampliação e suporte das associações que prestam assistência às pessoas com deficiência;
  - V – **promover ações de incentivo ao trabalho voluntário** nas associações, ajudando a preencher lacunas de pessoal e a expandir a capacidade de prestação de serviços assistenciais às pessoas com deficiência;
  - VI – **oferecer rede intersetorial de apoio** às atividades assistenciais desenvolvidas;
  - VII – **consignar, na legislação orçamentária,** recursos financeiros para custeio de programas, projetos e obras voltadas para os objetivos previstos nesta Lei;
  - VIII – **apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais** de fomento para a captação de recursos;
  - IX – **desenvolver ações de apoio jurídico** para regularização das entidades, a fim de que se tornem aptas a receber recursos públicos;
  - X – **desenvolver ações junto à iniciativa privada,** para estimular a doação de recursos financeiros.
- (grifos nossos)

Ao impor ao Poder Executivo, obrigações, metas e estratégias detalhadas, o Projeto de Lei interfere diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).



## ESTADO DA PARAÍBA

O texto cria compromissos financeiros automáticos para o Estado, sem o respaldo em estimativas orçamentárias, acarretando-se em potencial impacto fiscal e violação ao princípio da legalidade orçamentária.

A criação e estruturação de políticas públicas, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifos nossos*)

Mesmo que vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. E a jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). (*grifos nossos*)



## ESTADO DA PARAÍBA

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

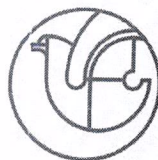
**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifos nossos)*.

Pelas razões expostas, que demonstram a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e a contrariedade ao interesse público por motivos de gestão e eficiência administrativa, sou compelido a exercer o direito de veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.546/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2025.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
06/01/2026  
Cera de Aguiar Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.875/2025  
PROJETO DE LEI Nº 1.546/2023  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 30/12/2025  
  
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
Governador

**Institui a política estadual de apoio às  
associações que prestam assistência às  
pessoas com deficiência.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades e ações destinadas a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

**Art. 3º** São diretrizes da política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência:

- I – desenvolvimento de ações que tenham o objetivo de fomentar e aperfeiçoar os serviços prestados pelas entidades de que trata esta Lei;
- II – engajamento e incentivo para a promoção de parcerias entre empresas privadas e associações de que trata esta Lei;
- III – implementação de medidas de fortalecimento das entidades sem fins lucrativos que prestam assistência às pessoas com deficiência;
- IV – viabilização de ações permanentes que visem ao desenvolvimento e à sustentabilidade das associações de que trata esta Lei;
- V – valorização dos trabalhos assistenciais voltados às pessoas com deficiência;
- VI – financiamento de programas sociais e serviços prestados pelas entidades de que trata esta Lei.

**Art. 4º** A política estadual terá os seguintes objetivos voltados para as associações de que trata esta Lei:

- I – estimular ações governamentais para o fortalecimento de parcerias público-privadas;

II – oferecer assistência técnica e treinamento visando a fortalecer a capacidade das associações em áreas como governança, gestão e captação de recursos, entre outras;

III – apoiar e incentivar ações de formação e qualificação de pessoal para prestação dos serviços assistenciais oferecidos;

IV – criar instrumentos fiscais e creditícios para implementação, ampliação e suporte das associações que prestam assistência às pessoas com deficiência;

V – promover ações de incentivo ao trabalho voluntário nas associações, ajudando a preencher lacunas de pessoal e a expandir a capacidade de prestação de serviços assistenciais às pessoas com deficiência;

VI – oferecer rede intersetorial de apoio às atividades assistenciais desenvolvidas;

VII – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para custeio de programas, projetos e obras voltadas para os objetivos previstos nesta Lei;

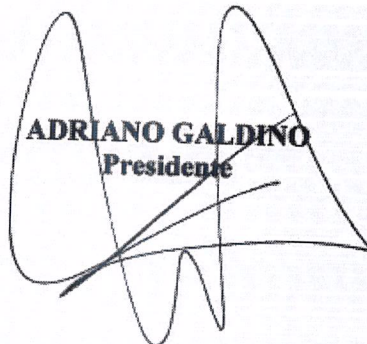
VIII – apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos;

IX – desenvolver ações de apoio jurídico para regularização das entidades, a fim de que se tornem aptas a receber recursos públicos;

X – desenvolver ações junto à iniciativa privada, para estimular a doação de recursos financeiros.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente